

SEQÜESTRO INTERPARENTAL — A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980

MÔNICA SIFUENTES

O artigo trata dos problemas decorrentes da aplicação da Convenção da Haia de 1980, sobre os aspectos civis do seqüestro (rpto) internacional de menores no Brasil. Aponta as medidas que têm sido tomadas pelas autoridades brasileiras para agilizar o cumprimento da Convenção, especialmente a criação do Grupo Permanente de Trabalho, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Esclarece a função dos Juizes de Enlace para a Convenção de Seqüestro, bem como o trabalho que tem sido realizado pelos dois Juizes de Enlace brasileiros.

1. INTRODUÇÃO

Todd tem três anos de idade. Nasceu na Inglaterra. O pai é irlandês e a mãe brasileira. Não se recorda do pai, porque o casal, que conviveu maritalmente durante quase dois anos, se separou quatro meses depois do seu nascimento. A mãe disse ao companheiro que iria ao Brasil para apresentar a criança à família, mas não deu mais notícias. Richard, o pai, está inconformado. Quer ver o filho, tê-lo de volta. Quer, ao menos, não ser privado do seu convívio. Os parentes brasileiros se recusam a dizer-lhe onde mãe e filho se encontram.

Outro caso. Na cômoda do quarto de Sofia há uma foto em que ela está abraçada a uma bonita criança, com grandes olhos amendoados. Todas as vezes que olha para o retrato, Sofia não contém as lágrimas nos olhos. Há quatro anos não vê a filha, levada para o Japão pelo pai. Ele não permite que a mãe veja a criança, nem com ela tenha qualquer contato. Sofia ainda não perdeu as esperanças de reencontrar a filha, embora saiba o quanto isso será difícil: — Sei, por pessoas conhecidas, que ele falou para Margareth que eu havia morrido em um desastre de automóvel. Minha filha não me reconhecerá, após tantos anos.

Situações como as de Richard e Sofia, nomes aqui fictícios, estão se tornando cada vez mais comuns, em um mundo onde tanto as pessoas, como os bens, circulam com mais facilidade. No entanto, fica a pergunta — como proteger os filhos, quando os próprios pais ou parentes próximos são os auto-

res da sua subtração ao convívio do outro? Essa situação dramática alcança proporções mais difíceis de solucionar quando os pais moram em países diferentes, com outra cultura, outros hábitos. Como preservar o interesse das crianças, em face desse conflito?

Em abril de 2000 (Decreto n. 3.413) o Brasil formalmente ratificou a Convenção da Haia de 1980, que trata do *seqüestro internacional de crianças*¹. Desde então, inseriu-se no cenário dos países que, adotando a Convenção, se comprometeram a dar tratamento prioritário a esses casos.

Ficou estabelecido pelos Estados-membros, após longas discussões, que a melhor solução para o conflito seria o retorno da criança ao local da sua última residência, para que o juiz daquele país decida sobre a quem deverá ser atribuída a sua guarda. Não se trata, como erroneamente se supõe, de devolvê-la ao outro genitor, mas de encaminhá-la à autoridade competente, pois é ali que a criança tinha a sua vida, o seu círculo de amizades, a escola, a vizinhança. O juiz ou a autoridade local dispõem, sem dúvida, de melhores meios para colher provas e avaliar qual dos pais deve ficar com o menor.

O fato de um pai ou uma mãe saírem do país onde se estabeleceu a união e fugirem para local diverso do seu País de residência, com os filhos, sem o assentimento do outro, é revelador de situação-limite, um conflito potencial ou já instaurado. A demora no retorno acaba por beneficiar o autor da subtração, pois dificulta ou torna irreversível a reconstrução dos laços familiares rompidos com o afastamento. O tempo consolida a adaptação da criança ao novo meio, que nem sempre lhe é favorável.

2. PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE 1980

A Convenção da Haia sobre seqüestro internacional de menores foi aprovada em 25 de outubro de 1980, no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. No entanto, ela somente entrou em vigor no Brasil em 1.º de outubro de 2000 (Decreto n. 3.413, de 14.04.2000), ou seja, quase 20 (vinte) anos depois². Apenas em 04 de outubro de 2001 foi designada a

¹ No Brasil, a versão em português da Convenção da Haia de 1980, traduziu a expressão “international child abduction”, do idioma inglês, para “seqüestro internacional de crianças”. O termo “sequestro”, aqui, não tem sentido penal, antes se refere ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou a sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual. A opção pela utilização desse termo na tradução brasileira da Convenção tem causado certa perplexidade entre os operadores do Direito e incompreensão no plano interno. Ver, a propósito, os comentários à Convenção de 1980, realizados pelo Grupo Permanente de Trabalho sobre a Convenção da Haia, disponível no sítio eletrônico: <http://www.stf.jus.br/convencaohaia/cms/verTexto.asp?pagina=textoConvencao>

² O Brasil, dentre as Convenções da Haia, apenas ratificou, até o presente momento, dois diplomas: a Convenção da Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, e a Convenção da

Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de 1980 (Decreto n. 3.951, de 04.10.2001).

Essa demora na internalização do procedimento resultou em uma realidade inafastável: 20 (vinte) anos após a aprovação da Convenção, no plano internacional, e 8 (oito) anos após a sua aprovação, no âmbito interno, poucas pessoas no Brasil, inclusive profissionais do Direito, conheciam a Convenção.

O fenômeno da globalização aumentou o número de brasileiros que se mudaram para o exterior e ali constituíram as suas famílias, como também o número de estrangeiros que vieram para o Brasil, casando-se com nacionais e aqui fixando a sua prole. O desconhecimento por parte dessas pessoas sobre as conseqüências e responsabilidades da constituição de prole em país estrangeiro, bem como a respeito da mudança ou retorno para o seu país de origem, tem gerado problemas não apenas de natureza familiar. Chegam a representar, em alguns casos, verdadeiros incidentes diplomáticos³.

O Brasil, desde a sua adesão, tem recebido muitas críticas da comunidade internacional no tocante ao cumprimento da Convenção. As maiores reclamações, inclusive por parte da própria Autoridade Central brasileira, referem-se à demora do procedimento judicial, o que em geral se deve a três principais fatores:

- 1) Os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos Estados, e a Justiça Federal;
- 2) Desconhecimento por parte dos Juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da Convenção de 1980;
- 3) Ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na Convenção.

2.1. Os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum, dos Estados, e a Justiça Federal

O Brasil é uma República Federativa, na qual coexistem duas ordens jurisdicionais: a federal, que julga os processos, em geral, em que a União, suas autarquias e empresas públicas assumem a posição de parte; e a esta-

Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980.

³ Apenas a título de exemplo, pois fartamente noticiado pela imprensa brasileira e estrangeira, pode-se citar o caso do menor S.G., em que seu pai, o norte-americano David Goldman, luta na justiça brasileira pelo retorno do filho. O caso tornou-se séria questão diplomática entre o Brasil e os Estados Unidos da América, sendo comentado pelo atual Presidente dos EUA, Barack Obama, quando da visita do Presidente do Brasil àquele País, em março de 2009.

dual, que julga os demais casos (exceto trabalhistas), como as causas relativas ao Direito de Família. À Justiça Federal tem sido reconhecida a competência para julgar os pedidos de restituição de menores feitos com base na Convenção da Haia de 1980⁴.

No entanto, não tem sido incomum serem as duas jurisdições acionadas para resolver a mesma situação de conflito decorrente da subtração ou retenção da criança no Brasil. Isso ocorre porque, em geral, os genitores ou aqueles que forem responsáveis pela subtração do menor⁵, ao chegarem ao País, imediatamente se dirigem ao Juiz de Família nos Estados para solicitar a sua guarda provisória, que geralmente não é negada pelos juízes. A Autoridade Central brasileira, por sua vez, ao receber o pedido de cooperação jurídica e não logrando obter a restituição espontânea do menor, encaminha o caso para a Advocacia da União, que dá entrada no processo de restituição do menor no âmbito da Justiça Federal. Surge, desse modo, um elemento complicador, que é a existência de duas ações paralelas, uma na Justiça Federal, para decidir sobre a restituição do menor ao seu país de origem, com base na Convenção da Haia de 1980, e outra na Justiça Comum, como o objetivo de decidir com quem ficará a guarda. O impasse acaba por causar maiores delongas no procedimento.

2.2. Desconhecimento por parte dos Juízes e dos demais operadores do Direito sobre o conteúdo da Convenção

Considerando o tempo em que a Convenção se encontra em vigor no País — pouco mais de 8 (oito) anos, e a sua pequena divulgação no território nacional, era natural que houvesse, por parte não apenas dos Juízes, mas dos demais operadores do Direito, desconhecimento não apenas sobre a sua existência, como também sobre o próprio conteúdo da Convenção da Haia de 1980. Esse desconhecimento tem sido responsável por grandes delongas no procedimento interno, tanto administrativo como judicial, em razão não apenas dos pedidos formulados incorretamente, seja à Autoridade Central, seja ao Juiz, como também da errônea escolha dos passos processuais.

⁴ Ver, a propósito: Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência n. 64.012/TO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09.11.2006 p. 250; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 954.877/SC, Relator Ministro José Delgado, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 18.09.2008.

⁵ Quando a Convenção foi aprovada, em 1980, os estudos sociológicos apontavam que era o pai, em regra, o autor da subtração. Descontente com a atribuição da guarda, conferida à mãe, o pai subtraía a criança e se escondia com ela no exterior. A situação no entanto se inverteu, e hoje em dia é a própria mãe que por motivos diversos, que vão desde a sua inadaptação ao novo meio até ao sofrimento de violência doméstica, foge com os filhos. Ver, a propósito: DOLINGER, Jacob, *Direito Internacional Privado — a criança no Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 241-242.

2.3. Ausência de previsão, na legislação interna, de um procedimento judicial especial para atender à celeridade prevista na Convenção

Os interesses tutelados pela Convenção, por dizerem respeito a menores, exigem cuidados especiais e atenção por parte dos juízes e do Ministério Público. O rito processual que tem sido utilizado no âmbito da Justiça Federal, nesses casos, é o procedimento cautelar de busca e apreensão. No entanto, esse procedimento geralmente se refere às disputas sobre bens e não sobre pessoas, de modo que, embora seja considerado célere, não atende às peculiaridades dos casos de seqüestro internacional de crianças.

A própria Convenção abriga no seu seio, conforme observou Nádia de Araújo, uma *contradição*: se por um lado ela “estabelece um sistema que exige o retorno imediato da criança”, por outro, “o juiz precisa apreciar toda a prova para determinar se a saída foi ilícita nos termos do artigo 3.º e se estão presentes as exceções que impedem a volta da criança (artigos 12, 13 e 20, além de *outras circunstâncias* do artigo 17)”⁶. Esses fatores contribuem sensivelmente para maiores delongas no procedimento judicial.

3. GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO SOBRE A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NO STF

Em agosto de 2006 a Presidência do Supremo Tribunal Federal no Brasil⁷, ao tomar conhecimento das críticas feitas ao País, no tocante ao cumprimento da Convenção, resolveu constituir um Grupo Permanente de Trabalho, com o objetivo de estudar formas de se aprimorar, no território brasileiro, a aplicação da Convenção da Haia de 1980.

A idéia inicial foi formar um Grupo de Trabalho com poucos membros, de modo a conferir-lhe maior eficácia e operacionalidade, bem como que esse grupo fosse composto por pessoas indicadas pelos órgãos envolvidos no cumprimento da Convenção. A missão do Grupo seria, inicialmente, elaborar comentários à Convenção, franqueando o seu acesso à comunidade jurídica nacional e estrangeira. Funcionaria, ainda, como instrumento de apoio ao trabalho da Autoridade Central brasileira, fazendo a interlocução entre os órgãos envolvidos no seu cumprimento.

O Grupo de Trabalho é atualmente composto pelos representantes dos seguintes órgãos públicos: Justiça Federal, Autoridade Central, Ministério das Relações Exteriores, Advocacia Geral da União e Ministério Público Fede-

⁶ ARAÚJO, Nádia de, *Direito Internacional Privado — teoria e prática brasileira*, 3.^a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 505.

⁷ A iniciativa de se constituir o Grupo de trabalho partiu da então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie Northfleet. Os trabalhos do Grupo têm prosseguido na gestão do Ministro Gilmar Mendes na Presidência do STF.

ral⁸. Tem trabalhado na divulgação da Convenção da Haia de 1980 entre os operadores jurídicos, com o objetivo de fomentar estudos e pesquisas, fornecendo elementos para auxiliar a interpretação e aplicação da Convenção. Vários casos têm sido resolvidos, no âmbito administrativo e jurisdicional, com o apoio do referido Grupo.

Para divulgar as suas atividades, bem como disseminar o conhecimento da Convenção, criou-se um sitio eletrônico, contendo informações necessárias ao requerimento de restituição de menores subtraídos, jurisprudência, comentários ao texto da Convenção de 1980, bem como outras informações que forem necessárias. O material está disponível no endereço: www.stf.jus.br

4. JUÍZES DE ENLACE NO BRASIL PARA A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980

A criação de uma Rede Internacional de Juízes de Enlace (Ligação) foi primeiramente proposta em 1998 no Seminário para Juízes sobre Proteção internacional de Crianças, em Ruwenberg, 1998, pelo Lord Justice Mathew Thorpe (Juiz da Corte de Apelação da Inglaterra e Wales)⁹. Na ocasião recomendou-se que as autoridades competentes de cada País como, por exemplo, os Presidentes das Supremas Cortes, designassem um ou mais membros do Judiciário para atuar como um canal de comunicação entre os membros da sua própria jurisdição e com juízes de outros Estados membros, de modo a facilitar o cumprimento da Convenção da Haia de 1980.

Considerou-se que as comunicações judiciais internacionais diretas poderiam se converter em poderoso instrumento de interlocução, especialmente sob ponto de vista da troca de experiências entre os juízes, relativas a procedimentos e métodos que tenham sido desenvolvidos em ações por ele processadas. A comunicação judicial internacional direta habilitaria os juízes da Rede a informar uns aos outros sobre procedimentos em curso, bem como os manteria em permanente contato.

A idéia de uma rede internacional de juízes recebeu apoio de vários fóruns internacionais realizados a partir da realização do primeiro seminário em Ruwenberg¹⁰. A Rede atualmente inclui 25 juízes de 20 jurisdições¹¹.

⁸ Participam do Grupo os dois Juízes de Enlace, Mônica Sifuentes e Jorge Maurique, sendo este último o Coordenador do Grupo; como representante da Autoridade Central brasileira a Dra. Patrícia Lamêgo de Teixeira Soares; Dr. Sérgio Ramos de Matos Brito, da Advocacia Geral da União; Dra. Camila Mandel Barros, do Ministério das Relações Exteriores; Dr. Alexandre Camanho de Assis, representante do Ministério Público Federal e Dra. Susan Kleebank, Assessora Internacional do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

⁹ Cf. Documento preliminar n. 08, de outubro de 2008. *Preliminary Document n. 08, of October 2006*, for the attention of the Fifth meeting of the Special Commission to review the operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction (The Hague, 30 October — 9 November 2006), draw up by Philippe Lortie, First Secretary. Disponível em (<http://www.hcch.net>).

¹⁰ Duas Conferências judiciais internacionais ocorridas em Ruwenberg em Junho de 2000 e outubro de 2001, além de Common Law Judicial Conference on International Parental Child

No Brasil, atendendo à solicitação do Escritório Permanente da Conferência da Haia de 1980, a Presidência do Supremo Tribunal Federal indicou dois juizes federais para atuarem como Juizes de Enlace (Ligação) nos casos relativos à Convenção da Haia de 1980 sobre seqüestro internacional de crianças.

Ao contrário, no entanto, de outros países que preferiram indicar, no caso de terem designado mais de um Juiz de Enlace, um contato principal e outro alternativo¹², optou-se por dividir a área de atuação dos dois Juizes atendendo a um critério regional, conforme a jurisdição dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais existentes no Brasil¹³.

Essa divisão tem benefícios notórios, permitindo:

1) Para os Juizes responsáveis pelos casos relativos a seqüestro de crianças, no Brasil e nos Estados-membros, a identificação imediata do Juiz de Enlace a ser consultado, de acordo com o Estado brasileiro em que esteja tramitando ou venha a ser tramitado o pedido judicial de restituição;

2) Para a Autoridade Central brasileira, significa a possibilidade de encaminhar diretamente o caso ao Juiz de Enlace responsável, para ser por ele/ela acompanhado;

3) Quanto ao exercício da própria atividade como Juiz de Enlace, a divisão do trabalho entre as regiões representa uma aproximação e conseqüentemente a facilidade de comunicação com os juizes que estiverem responsáveis pelos processos relativos ao seqüestro de crianças, dentro da sua área de atuação.

O aumento dos pedidos de restituição de menores com base na Convenção de 1980 autoriza a pensar que, em futuro próximo, mais Juizes de

Abduction, patrocinada pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em Washington D.C. em setembro de 2000.

¹¹ Argentina, Austrália, Brasil (2), Canada (Civil Law (1) and Common Law (1), China (Hong Kong e Região Administrativa Especial), Ciprus, Dinamarca, Islândia, Malta, Holanda (2), Nova Zelândia, Noruega, Reino Unido (Inglaterra e Wales), Reino Unido (Irlanda), Reino Unido (Escócia), Estados Unidos da América e Uruguai. Desses países, 4 (quatro) deles designaram apenas informalmente os seus juizes: Argentina, China, Noruega e Estados Unidos da América. A lista completa dos juizes participantes da Rede Internacional de Juizes da Haia pode ser encontrada em: Annex B to Prel. Doc. No 8 — Appendices — of October 2006 — (www.hcch.net).

¹² Assim fizeram, por exemplo, a Holanda e Romênia, que indicaram dois juizes para a função de enlace, tendo sido um deles designado como contato principal e o outro como contato alternativo. O Canadá também indicou dois juizes, sendo que um deles tem responsabilidade sob os feitos processados na jurisdição do *Common Law* e o outro sobre o *Civil Law*.

¹³ Juíza Mônica SIFUENTES, Seção Judiciária de Brasília/DF, com responsabilidade pelos Estados componentes da 1.^a e 3.^a Regiões: Distrito Federal e Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins, São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Juiz Jorge Antonio MAURIQUE, Seção Judiciária de Florianópolis/SC, com responsabilidade pelos Estados componentes da 2.^a, 4.^a e 5.^a Regiões: Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba and Rio Grande do Norte e Sergipe.

Enlace sejam designados, bem como uma maior divisão do território brasileiro seja formulada, de modo a facilitar o acompanhamento dos casos.

5. ATIVIDADES DOS JUÍZES DE ENLACE NO BRASIL

Os Juízes de Enlace brasileiros, desde o início dos seus trabalhos, têm atuado em contato direto com a Autoridade Central brasileira, evitando, tanto quanto possível, o contato com as Autoridades Centrais estrangeiras sem o conhecimento da primeira. Essa providência tem o objetivo de não interferir ou causar tumulto ao trabalho que estiver sendo desenvolvido pela autoridade administrativa no Brasil. Em geral, os Juízes de Enlace no Brasil têm sido contactados apenas nos casos onde se tem verificado demora injustificada no procedimento judicial. Têm sido também chamados a intervir naqueles casos mais difíceis, em que a Autoridade Central solicita uma atuação direta junto ao Juiz responsável pelo caso, com o objetivo de verificar se há alguma ajuda que possa ser fornecida.

Essa atuação dos Juízes de Enlace, na esfera do Poder Judiciário, é feita com a necessária cautela, de modo a não interferir na livre convicção do Juiz processante, e apenas agindo como um suporte ou apoio, no caso em que esse último, depois de contactado, assim considere relevante.

O número de casos no Brasil tem aumentado. Hoje em dia, segundo informações da Autoridade Central brasileira, em torno de 5 (cinco) novos casos são formalizados a cada semana¹⁴. O trabalho dos Juízes de Enlace, como é reconhecido pela Autoridade Central brasileira, tem realmente contribuído para acelerar o curso dos processos que, em alguns casos, estão indevidamente paralisados nas Varas ou Tribunais. Além disso, tem contribuído também para facilitar o trabalho da Autoridade Central, esclarecendo dúvidas sobre o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro bem como o curso dos procedimentos.

O contato dos Juízes de Enlace com o Juiz responsável pelo julgamento do caso tem pelo menos três objetivos principais:

- 1) verificar o estado atual do processo e as providências que estão sendo tomadas. Essa medida tem se revelado importante porque, em razão desses casos tramitarem sob sigilo de justiça, muitas vezes a Autoridade Central brasileira fica sem ter acesso ao processo judicial, e, portanto, sem informações básicas (naturalmente, desde que não sejam sigilosas), para fornecer para os parentes do menor subtraído ou para a Autoridade Central requisitante;

¹⁴ Segundo informações da Autoridade Central brasileira, desde a criação do órgão até agosto de 2008, duzentos e doze casos haviam sido iniciados e encerrados. Atualmente, encontram-se em curso, sob responsabilidade da Advocacia Geral da União, 42 (quarenta e duas) ações judiciais, sendo que outros 15 (quinze) casos encontram-se em fase de análise para viabilidade do seu processamento.

2) colocar-se à disposição do Juiz do caso para qualquer dúvida ou esclarecimento doutrinário que ele possa ter a respeito da Convenção, indicando bibliografia ou remetendo cópia de decisões já proferidas. O objetivo é prestar esclarecimentos sobre o cumprimento da Convenção, as normas de regência, auxiliando os juízes na busca de precedentes judiciais e informações que possam ser úteis ao processo decisório;

3) ressaltar a importância da celeridade no julgamento, para o cumprimento dos objetivos da Convenção.

6. PROVIDÊNCIAS EM ANDAMENTO

No tocante às delongas constatadas no procedimento judicial, o Grupo Permanente de Trabalho do Supremo Tribunal Federal sugeriu aos órgãos competentes algumas medidas que, se implantadas, poderão contribuir para agilizar o andamento dos feitos. São elas:

1) Criação de classes processuais específicas sobre o seqüestro internacional de crianças, no sistema informatizado da Justiça Federal, facilitando o controle da tramitação de todos os processos que ali ingressarem. Atualmente, sem essa classe específica, os processos da Haia são classificados genericamente como Busca e Apreensão, o que envolve vários outros processos cíveis, com objetivos diferentes, como, por exemplo, busca e apreensão de documentos e de bens, em regra utilizados apenas para garantir a realização da prova processual ou da execução.

2) Criação de banco de dados nacional, de modo a tornar possível a identificação de todas as ações que estiverem tramitando tanto na Justiça Estadual como na Federal. Esse procedimento possibilitará à Autoridade Central brasileira, ao receber um pedido de cooperação internacional com base na Convenção de 1980, imediatamente verificar a existência de eventual ação de guarda do menor em curso na Justiça Estadual. Permitirá ainda aos juízes, tanto federal como estadual, ficarem informados sobre a ocorrência de ação paralela, na outra jurisdição, e assim tomar as medidas que forem adequadas.

3) Elaboração de projeto de lei disciplinando a aplicação da convenção, inclusive com regulamentação do procedimento judicial.

Espera-se, desse modo, que em breve o Brasil apresente resultados satisfatórios à comunidade jurídica doméstica e internacional, no tocante ao cumprimento do compromisso assumido com a ratificação da Convenção da Haia de 1980¹⁵.

¹⁵ Texto escrito em Brasília, em Maio de 2009.